

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.406 - SP (2019/0372489-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : WILSON MARCIO LANCINI
ADVOGADOS : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EVELYN REGINA DIONÍSIO - SP339656
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC/1973 c.c. artigo 188 do mesmo diploma legal.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853406 - SP (2019/0372489-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WILSON MARCIO LANCINI
ADVOGADOS : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EVELYN REGINA DIONÍSIO - SP339656
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC/1973 c.c. artigo 188 do mesmo diploma legal.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Wilson Marcio Lancini contra decisão monocrática do Ministro Presidente/STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar o recurso especial manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias do artigo 508 do CPC/1973.

O agravante sustenta, em suma, que apresentou o recurso especial de forma tempestiva, uma vez que houve suspensão do do prazo em virtude das férias forenses no período de 21/12/2015 a 20/1/2016.

Requer seja provido o recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra

prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A questão a ser revista diz respeito à tempestividade do recurso especial.

Compulsando os autos, depreende-se o acerto do *decisum*, pois o recorrente, ora agravante, foi intimado do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em 07/1/2016, e interpôs o recurso especial somente em 4/2/2016, após o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC/1973.

Ressalte-se que a Corte Especial, interpretando a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, entendeu pela possibilidade de comprovação, por documento idôneo, da existência de feriado local, ainda que em sede de agravo regimental, afastando, desse modo, a preclusão consumativa, conforme se observa do acórdão que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial." (Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/10/2012.)

No caso dos autos, a parte recorrente não trouxe aos autos cópia de documento hábil à comprovação das férias forenses. Desta feita, não há nos autos comprovação de que o recurso especial tenha sido interposto de forma tempestiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.853.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0372489-0

Número de Origem:

00212747320154030000 0021274-73.2015.4.03.0000 212747320154030000 00053230820088260292

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON MARCIO LANCINI

ADVOGADOS : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EVELYN REGINA DIONÍSIO - SP339656

NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON MARCIO LANCINI

ADVOGADOS : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EVELYN REGINA DIONÍSIO - SP339656

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020